



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000358117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039849-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARGARETH ANILZA TEODORO, é agravado ALESSANDRO DO SANTOS MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2039849-71.2025.8.26.0000

Comarca : Guarujá – 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Ricardo Fernandes Pimenta Justo

**Agravante : MARGARETH ANILZA TEODORO
DE SOUZA (coexecutada)**

**Agravado : ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO
(exequente)**

Voto nº 44.814

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela coexecutada sustentando que a execução foi suspensa nos termos do art. 921, III, do CPC, e remetida ao arquivo em 5/4/2018, com prazo prescricional iniciado em 11/03/2018; com isso, alega que a manifestação do exequente em 13/3/2023 configura o transcurso do prazo quinquenal e requer o reconhecimento da prescrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença em questão é o quinquenal, como sustenta a agravante, ou o decenal, conforme reconhecido pelo Juiz.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo aplicável à prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a pretensão do direito material subjacente.

4. No caso dos autos, trata-se de pretensão indenizatória decorrente de inadimplemento contratual, hipótese para a qual se aplica a regra geral do art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo decenal.

5. A contagem do prazo prescricional iniciou-se em fevereiro de 2018, após o término do prazo de um ano de suspensão nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), sendo que, até a manifestação do exequente em março de 2023, não houve o transcurso do prazo decenal.

6. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que diferencia os prazos prescricionais para pretensões decorrentes de responsabilidade contratual e extracontratual, aplicando-se o prazo de dez anos para o inadimplemento contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional aplicável à prescrição intercorrente corresponde ao da pretensão do direito material subjacente.”. “2. Nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual, aplica-se a regra geral do prazo decenal prevista no art. 205 do Código Civil.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 205; CPC, art. 921, § 1º.

Jurisprudência relevante: STJ, EREsp 1280825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 27/6/2018, DJe 2/8/2018.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARGARETH ANILZA TEODORO DE SOUZA** da respeitável decisão interlocutória proferida às fls. 408/411, proferida nos autos de cumprimento de sentença tirado de indenização movida por **ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO**, que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente.

Inconformada, em resumo, a agravante alega houve determinação de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil (CPC), mas reconsiderando o despacho, o Juiz ordenou que se remetesse os autos para o arquivo aguardando a provocação do exequente pelo prazo de um ano. Isso ocorreu em 10/3/2017 até 11/3/2018, iniciando a contagem no dia imediatamente superior. “O processo foi remetido ao arquivo em 05/04/2018 - página 260 do processo digital (p. 235 – físico). O agravado somente se manifestou nos autos em 13/03/2023 – pág. 261 do processo digitalizado (p. 236 do físico). Logo, entre o início do prazo de contagem da prescrição intercorrente 11/03/2018 até a provocação do exequente em 13/03/2023, temos 5 anos e 1 dia.” “Com a retomada dos atos executórios, a executada, ora agravante, tomou conhecimento do bloqueio judicial em suas contas, determinado por ordem do Juízo, a despeito disso e, das razões em que decidiu separadamente tratar da impenhorabilidade de salário e aposentadoria, apresentou nas páginas 367-369 impugnação ao cumprimento de sentença sustentando a ocorrência da

prescrição."Afastada a prescrição, o Juiz reconheceu o prazo prescricional decenal, mas o recorrente defende o prazo quinquenal. A pretensão executiva do agravado está fulminada pela prescrição. Requereu o pedido de efeito suspensivo, e o provimento do recurso (fls. 1/7).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

O prazo aplicável à prescrição intercorrente é o mesmo estabelecido para postulação do direito material, o que, no caso dos autos, atrai a incidência do prazo previsto para as pretensões indenizatórias de matriz contratual entre particulares (compra e venda de veículo e não transferência da titularidade entre pessoas físicas) [fls. 174/180 – processo nº 0033142-35.2012.8.26.0564].

As pretensões derivadas de responsabilidade contratual não têm prazo prescricional específico expresso no Código Civil, aplicando-se a elas a regra do prazo residual decenal contida em seu art. 205.

Por isso, suspenso o processo em fevereiro de 2017, tendo em vista o devedor não possuir bens penhoráveis, findo o prazo de um ano durante o qual se suspende a prescrição, a partir de fevereiro de 2018, operou-se a contagem do prazo decenal (fl. 260).

Logo, ainda que o processo tenha sido remetido ao arquivo em 5/4/2018 (fl. 260) e a parte agravada se manifestado em 13/3/2023 (fl. 261), o lapso de tempo não foi alcançado pela prescrição

intercorrente quinquenal como defende a parte agravante.

No caso, a despeito de transcorrido mais de cinco anos com a retomada dos atos executórios, a prescrição intercorrente não se ultimou. Logo, não pode ser reconhecida, já que o prazo aplicável à espécie é o decenal, e não o quinquenal. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”).

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

6

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.” (EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018)

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator